



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotorias da Fazenda Pública

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará

EXTREMA URGÊNCIA
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
 Requeridos – Município de Fortaleza

O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, com base nos artigos 5º, XLIX, e 129, II e III, da Constituição Federal, nas Leis Federais nºs 7.210/84 e 7.347/85, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no Estatuto do Torcedor e na inclusa documentação, vem perante Vossa Excelência propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de **LIMINAR** contra a **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, com endereço para citação nesta Capital na Av. Santos Dumont nº 5335, 11º Andar, Ed. Planalto Center, na Procuradoria Geral do Município, **ANDRE AUGUSTO SILVA FREIRE – ME**, CNPJ nº 07.278.050./0001/84, estabelecida à rua Major Gerardo Mendes nº 450, bairro Aerolândia, **FRANCENILDO BATISTA DA COSTA – ME**, CNPJ nº 03.383.430/0001-28, com endereço na rua Deputado Paulino Rocha nº 1799 – bairro Cajazeiras, **CARDOSO E CARNEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, CNPJ nº 03.202.210.0001-50, com endereço na rua Saturno nº 575 Dias Macedo, nesta Capital, para o que expõe e requer o seguinte:

0145681-73.2011.8.06.0001 206511 1137 20

DOS FATOS.

A violência nas praças de esportes, notadamente nos estádios de futebol, tem sido uma preocupação constante de múltiplos setores da sociedade.

A adoção do futebol pelos brasileiros trouxe consigo os debates sobre a incorporação de uma prática européia, logo "civilizada", pela cultura brasileira. Escrevendo para o jornal "A Província", com o pseudônimo de Jorge Rialto, Gilberto Freyre, em 1929, já anunciava qual deveria ser o comportamento dos torcedores no espaço do futebol:

"Os telegrammas do Rio deram para trazer notícias repetidas de brigas e conflictos durante jogos de "foot-ball". Um telegramma recente anunciava conflictos que se teriam realizado apesar da chuva não haver permitido o jogo os exaltados nem sequer teriam esperado pelo resultado definitivo do "match".

Por ali se vê que ainda não se desenvolveu entre nós o verdadeiro espirito sportivo, que ainda não praticamos o que os ingleses chamam "fair-play".

De um jogo para muita gente entre nós, só se deve esperar e querer a vitória. De um adversário, em "sport", só se deve querer a derrota. Não se admite elegantemente que elle triunphe.

Contra semelhante tendência, devem reagir os responsáveis pela educação sportiva da mocidade brasileira.

É simplesmente ridículo que continuemos toda a vida um povo incapaz de praticar o "sport" como elle é praticado noutros paizes: dentro do espirito de "fair-play".

É verdadeiramente lamentável que o noticiário, e ultimamente até a reportagem photographica dos nossos jogos, nas revistas illustradas, seja um registro nada interessante nem suggestivo de lutas e conflictos, no campo, entre jogadores, exaltados, guardas-civis, etc.

O rumo deve ser evidentemente outro. Ninguém está a desejar assistencias que assistam a jogos empolgantes e movimentados com a calma e a discreção com que assistem os bons fiéis aos officios religiosos. Há uma espécie de esforço de cooperação, muito legítimo e muito justo, no entusiasmo vibrante com que os assistentes se identificam com a causa, com os movimentos, com os avanços dos jogadores de sua preferênciã.

Mas o que é fora de toda a boa educação, das boas maneiras, do bom espirito é a ideia de ir cada um para um campo de "foot ball" incapaz de reconhecer as qualidades do adversário, e querendo decidir a braço o que estava combinado que fosse decidido [...] a pé, mas dentro de certas regras e certas leis."
(FREYRE, 1929, p. 3).

Apesar de haver um hiato de quase 100 anos entre as formulações de Gilberto Freire e a época presente, elas ainda se encontram atuais no que diz respeito à presença da violência nos espetáculos esportivos.

As manifestações violentas no futebol, fomentadas pelo consumo de bebida alcoólica, nas praças esportivas, tornaram-se uma questão de segurança pública. Com efeito, em 2003 foi criado o Estatuto de Defesa do Torcedor, tendo como um dos argumentos que justificaram a sua edição a necessidade de aperfeiçoar as normas de sociabilidade nos espaços públicos e

privados das diferentes práticas esportivas que congregam um público elevado. Desde a promulgação do EDT, os torcedores passaram a contar com uma série de normas de proteção e defesa, destacando entre estas a vedação ao consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol.

Enquanto os mais diversos setores sociais, preocupados com a questão da violência nas praças de esportes, esforçam-se na busca soluções que suprimam essa violência, O Município de Fortaleza, proprietário de suntuosa tempo de esporte, o Estádio Presidente Vargas – PV, onde se pratica espetáculos futebolísticos para uma platéia de até 20.000 torcedores, firmou com os demais réus o contrato 023/2007 (Doc. 01), pelo qual fez a cessão de três espaços cobertos no mencionado Estádio, para proporcionar aos contratados a comercialização de bebidas: **CHOPE**, refrigerante e água mineral, além de picolé e sorvetes, pelo prazo de quatro anos, a partir de 06 de junho de 2007, conforme primeiro aditivo firmado em 03/10/2007(Doc. 2).

Muito embora o contrato tenha estipulado o prazo de 04 anos a partir de 06 de junho de 2007, significando que seu o termo final seria 06 de junho de 2011, após esta data ainda continuará vigente, até 08/10 2014, conforme liminar proferida nos autos da ação ordinária 0143830-96.2011.8.06.0001, ajuizada para garantir a retomada da sua execução depois da ultimação das obras de reforma do PV.

Ocorre, porém, que a permissão para a venda de bebida alcoólica, em eventos esportivos, nos estádios de futebol, constitui prática vedada por diversos instrumentos normativos, inclusive pela Lei Federal nº 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, o qual em seu art. 13-A, II, estabelece:

“CAPITULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO.

ART. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.” (incluído pela Lei nº 12.299/2010).

Não servir bebida alcoólica nos estádios insere-se no art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor, que condiciona o acesso e permanência no recinto esportivo, a não portar o torcedor objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Com esta e outras medidas, o EDT visou atenuar a questão da violência nos estádios, inegavelmente o fator que mais preocupa o torcedor e o afasta dos campos de futebol.

Imbuída do mesmo propósito de espancar a violência nos estádios desta comuna, a Federação Cearense de Futebol – FCF editou a Resolução de Diretoria (RDI) nº 001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011 (Doc. 03), na qual a referida Federação também proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas em competições organizadas e promovidas por essa entidade. Veja-se:

“FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF. Resolução de Diretoria (RDI) nº 001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011

REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS ESTÁDIOS ONDE SE REALIZEM PARTIDAS DE COMPETIÇÕES ORGANIZADAS E PROMOVIDAS PELA FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor de Competições da FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de clareza inequívoca à proibição oriunda do Estatuto de Defesa do Torcedor:

RESOLVE:

Art. 1º – Não serão permitidos venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem partidas de competições organizadas e promovidas pela FCF.

Art. 2º – A presente RDI passa a integrar o Regulamento Geral das competições da FCF.

Art. 3º – Esta Resolução de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2011

Josimar de Carvalho

Diretor de Competições.”

Em apreço às garantias asseguradas pelo Estatuto do Torcedor e com igual intuito de estancar a prática de atos violentos nos estádios brasileiros, o CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DA UNIÃO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, considerando que os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios; que a ingestão de bebida alcoólica pode ensejar rivalidade violenta entre as torcidas e que as informações disponibilizadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros dão conta de que a grande maioria das ocorrências registradas relativas aos eventos esportivos que ocorrem nos Estádios envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica, firmaram, no dia 31 de agosto do ano de 2007, o adendo ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES celebrado em 25/04/2008 (DOC 04), acerca do tema em discussão

O supramencionado adendo “*institui como princípio de plano de ação de segurança a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos Estádios que sediem eventos esportivos coordenados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, visando a melhoria na prestação dos serviços públicos da segurança nestes locais.*”, estabelecendo, entre as diretrizes que obrigatoriamente integrarão os planos de ação visando à segurança

dos torcedores partícipes dos eventos esportivos coordenados pela Confederação Brasileira de Futebol:

"a) São vedados o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas."

Por sua vez, a presidência da CBF editou a Resolução nº 001/2008, de 29 de abril de 2008, na qual proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediem partidas de futebol integrantes de competições coordenadas tecnicamente por aquela entidade, cujas partidas são organizadas pelas Federações e pelas entidades de prática desportiva detentoras de mando de jogo (clubes).

Em complementação, é ensejante acrescentar que o Município de Fortaleza editou a Lei Municipal nº 9.477, de 09 de abril de 2009, que disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos do comércio de bebidas alcoólicas, nesta Capital, proibindo, em seu art. 8º, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza, nas três horas que antecedem o início de jogo, até uma hora após o seu término, num raio de distância de 100 (cem) metros dos limites dos estádios e ginásios (doc. 05).

A venda de bebidas alcoólicas em grandes eventos, como uma partida de futebol, colabora como fator de incentivo e incremento da violência nos campos de futebol, o que legitima todo acervo de regras que suprimem o comércio de bebida alcoólica nas praças de esportes.

Entretanto, contrariando toda essa plêiade de normas que legitimamente restringem o comércio e consumo de bebida por ocasião de eventos esportivos nos estádios de futebol, o Município de Fortaleza viabilizou a concretização dessa prática ilegal pelos demais réus, quando assinou o mencionado contrato de permissão, no qual expressamente consente a venda de bebida alcoólica (chope) no Estádio Presidente Vargas, sendo necessário que o judiciário afaste semelhante permissão.

Tal medida protetiva, imprescindível e urgente, tem por escopo a segurança e bem-estar da coletividade, principalmente dos torcedores e seus familiares, no intuito de manter a ordem pública e assegurar a tranquilidade durante os jogos futebolísticos, estabelecendo limitações a liberdade de comércio, uma vez que o consumo de bebida alcoólica provoca exacerbadas emoções por parte dos torcedores gerando conflitos violentos e vandalismo.

Conforme, o artigo 13 do EDT *"O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas"*, dentro e fora do estádio (art. 14) e uma das

medidas mais eficaz, para que se assegurem esses direitos, é, sem dúvida, a proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios, proibição esta ditada pelo próprio Estatuto.

Tanto é que a jurisprudência dos Tribunais tem sido precisa no sentido de sancionar as medidas que repelem a venda de bebidas alcoólicas nas praças de esporte. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.

3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).

4. Recurso ordinário não provido.” (STJ – RMS 31064/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Dje 01/10/2010)

“Agravamento interno e agravo de instrumento. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Agravante-autor que objetivava a suspensão dos efeitos da resolução 01/2008, firmada pela confederação-ré, no sentido de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios que sediem partidas de futebol integrantes de competições coordenadas tecnicamente pela CBF. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Vedação legal ao manejo do interno. Inteligência do art. 527, parágrafo único CPC. Precedentes desta Corte. Decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela que se mantém. Inteligência da súmula 58 TJ/RJ. Ausência de fumus boni iuris. Presunção de legitimidade das normas emanadas pela Confederação Brasileira de Futebol, regras que devem ser respeitadas por todos aqueles que a elas se submetem e que foram elaboradas em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), órgão que prioriza a consecução dos interesses da coletividade. Periculum in mora. Ausência. Agravante que sofreu apenas restrição na venda de um de seus

produtos, sendo certo que pode continuar a comercializar bebidas não alcoólicas e produtos de origem alimentícia, sendo certo que a proibição não traduz obstáculo à continuidade do desenvolvimento da sua atividade econômica. Agravo interno que não se conhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJRJ – Ag. De Instrumento nº 0005478-09.2008.8.19.0000 (2008.002.14807) - Rel. Des. Tereza Cristina Gaulia – Julgado em 24/06/2008)

“Mandado de Segurança. Decreto Municipal 30.417/2009 que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope, nos dias de realização de jogos no Estádio do Maracanã, nas duas horas anteriores e nas duas horas seguintes ao evento. Exercício legítimo e regular do poder de polícia pela administração pública municipal. Ato administrativo que limita a comercialização de bebidas alcoólicas em razão de interesse público concernente à segurança. Inexistência de ofensa aos princípios da livre iniciativa e da legalidade. Inteligência dos artigos 170 e 174 da CF, do artigo 78 do CTN e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Denegação da ordem.” (TJRJ – MS nº 0053187-06.2009.8.19.0000 – Rel. Des. Ana Maria Oliveira – Julgado em 01/12/2009).

DOS DIREITOS DOS TORCEDORES.

Os direitos dos torcedores, como de todo cidadão, estão, em princípio, inscritos na Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade à vida e segurança, bem como à saúde e ao lazer, que deverão ser protegidos contra todas as formas de perigo.

No mesmo passo, o Estatuto do Torcedor garante condições seguras para os espectadores antes, durante e após a partida, estabelecendo:

“Art. 13 - O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.”

Também é possível invocar-se, no caso, as normas de proteção do consumidor, pois se trata de legítima prestação de serviços, delineada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estatui o artigo 6º, I, do citado Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/1990):

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.”

Em complementação a tal regra, tem-se o disposto no artigo 8º, do aludido Diploma Legal: *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores...”*

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUJINA FERNANDES DAVID LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D80E.

Como bem observou o eminente Des. Saldanha da Fonseca, do TJMG, nos autos da Apelação Cível nº 1.0024.07.466891-4/008(1), a vida e integridade física são bens indisponíveis que não se subsumem a paixão decorrente da prática futebolística, que muito transforma o racional torcer no irracional agredir e matar, como se o abstrato pudesse se sobrepor ao concreto.

O álcool anima o lado irracional do torcedor. O consumo de tal substância é sabidamente causa de exacerbação da violência, de forma a não existir dúvida de que o comércio de bebida alcoólica nos estádios potencializa, de forma efetiva, o desrespeito ao direito de segurança do torcedor.

DO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS TORCEDORES.

Comprovadamente, o consumo de bebida alcoólica nos estádios acentua a potencialidade de distúrbios, tumultos, brigas generalizadas, que, no mais das vezes, finda por vitimar cidadãos pacatos, mulheres jovens, crianças, e até mesmo os próprios protagonistas das contendas, estes quase sempre embriagados.

Ora, com a permissão da venda de bebida alcoólica no PV antes e durante as partidas de futebol, é fácil verificar que os torcedores que frequentam aquela praça de esporte estão tendo sua integridade física ameaçada de lesão, sabido que a maior parte dos casos de brigas de torcida e de agressões, inclusive homicídios, envolve pessoas que ingeriram bebidas alcoólicas.

DA MEDIDA LIMINAR E DOS PEDIDOS.

Além do poder geral cautelar do Magistrado (artigos 798, 799 e 888, inciso VIII, do Código de Processo Civil), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o juiz a determinar, liminarmente, as medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84). Essa regra é aplicável a qualquer Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, pelo exposto e relevância dos interesses a serem protegidos, é imperiosa a concessão da medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos.

O "*fumus boni juris*" traduz-se na violação, em concreto, da Constituição Federal e da legislação protetiva.

Acrescente-se que os torcedores que frequentam o Estádio em questão têm direito indisponível à segurança em relação à sua vida e sua integridade

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D80E.

física, não sendo razoável expô-los ao risco de ser vítima de uma descontrolada violência decorrente do consumo de bebida alcoólica.

Perfeitamente caracterizado também o “periculum in mora”, que emerge da necessidade de se evitar que as pessoas que comparecem ao dito Estádio (o PV) estejam expostas a enormes riscos e possam vir a sofrer inclusive danos irreparáveis ao bem jurídico mais valioso tutelado pelo direito: a vida.

Insta salientar, ainda que, em sede de proteção de interesses difusos, o que importa é prevenir o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem, em todo caso, o condão de restituir o *status quo ante*.

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, “*inaudita altera parte*”, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7347/85, a fim de:

a) Determinar esse juízo a suspensão incontinenti da venda de bebida alcoólica no recinto do Estadio Presidente Vargas – PV pelas empresas réus ou outras que eventualmente as substituam nessa tarefa;

b) Determinar que se abstenha o Município de Fortaleza de consentir a venda de bebida alcoólica, pelos demandados, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, nas dependência da supramencionada praça de esportes.

2) Como *astreinte*, em ambas as opções acima, requer-se a imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeita a correção monetária pelos índices oficiais a contar da citação, devida por cada ato praticado em desacordo à ordem judicial, ou seja, devida por cada evento em que houver a venda de bebida alcoólica, a qual deverá ser depositada judicialmente para fins de execução específica, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil ou reverter em benefício do Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, sem prejuízo das penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

DOS PEDIDOS FINAIS:

Ao final, requer-se:

1) A citação dos réus, por intermédio de Oficial de Justiça (com a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), na pessoa dos seus representantes legais, para oferecer, querendo, resposta no prazo legal, advertindo-os dos efeitos da revelia;

2) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, a fim de proibir em definitivo a comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Presidente Vargas - PV, condenando-se o Município de Fortaleza, em caráter de

definitividade, a cumprir a obrigação contida no pedido liminar (Item 1.b acima), para o afastamento do risco e da ilegalidade verificados, sob pena de multa, no mesmo valor anteriormente indicado (item 2), a qual deverá ser depositada judicialmente para fins de execução específica, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil ou destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85).

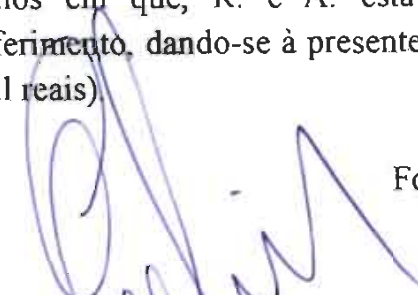
3) Sejam as intimações quanto aos atos e termos processuais procedidas na forma do artigo 236, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil;

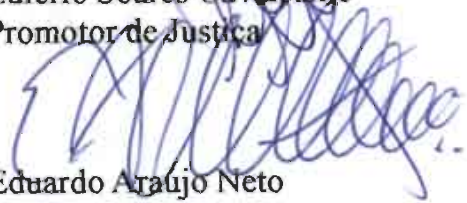
4) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.


5) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, depoimento pessoal dos representantes das empresas rés, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

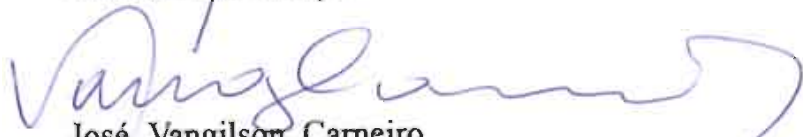
Termos em que, R. e A. esta e os documentos que a acompanham, pede-se deferimento, dando-se à presente, para todos os fins, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

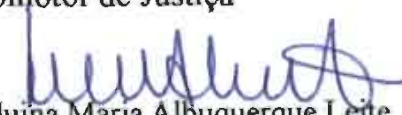
Fortaleza, 19 de maio de 2011


Eulério Soares Cavalcante
Promotor de Justiça


Eduardo Araújo Neto
Promotor de Justiça


Edison Wellington da Silva Batista
Promotor de Justiça


José Vangilson Carneiro
Promotor de Justiça


Liduína Maria Albuquerque Leite
Promotora de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

DOC 1

CONTRATO Nº 23 /2007

TERMO DE CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV E ANDRÉ AUGUSTO SILVA FREIRE - ME e FRANCENILSON BATISTA DA COSTA - ME.

A *Secretaria Executiva Regional IV*, neste ato representada pelo seu Secretário DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR, CPF nº 053.107.333-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado Contratante e ANDRÉ AUGUSTO SILVA FREIRE - ME, CNPJ nº 07.238.050/0001-84, estabelecido à Rua Aspirante Mendes, nº 1.058, bairro Aerolândia, e FRANCENILSON BATISTA DA COSTA - ME, CNPJ nº 03.383.430/0001-28, estabelecido à Av. Paraíso, nº 1.331, bairro Planalto Afrton Senna, nesta capital, doravante denominadas Contratadas.

Aos 06 dias do mês de junho de 2007, as partes acima mencionadas e qualificadas pactuam o presente contrato, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto:-

1.1.a. A cessão de três (3) espaços cobertos para proporcionar aos Contratados a comercialização de bebidas: chope, refrigerantes e água mineral, além de picolés e sorvetes, no Estádio Presidente Vargas - PV, durante o período de dois (2) anos, podendo ser prorrogado.

1.1.b. A exploração de publicidade nas placas e bordas do campo e noutros espaços do Estádio Presidente Vargas-PV, estes previamente acertados entre as partes convenientes durante o lapso temporal discriminado no item precedente, exceto nos jogos com transmissão televisiva ao vivo e/ou patrocinados pela CBF.

1.2 Os serviços constantes do item 1.1.a. compreenderão o fornecimento de chopes, água mineral e refrigerantes servidos em máquinas e em copos plásticos no local da venda, além de picolés e sorvetes.

1.3 - Os serviços serão prestados durante os eventos esportivos, culturais, artísticos, dentre outros, realizados no Estádio, quer durante a semana, sábados, domingos ou feriados, em horário diurno, vespertino ou noturno, segundo critérios do Estádio Municipal Presidente Vargas.

1.4. A SER IV, a seu critério, vedará a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços considerados inadequados ou proibidos pelas autoridades ou não condizentes com o objeto do presente contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

1.5. Na hipótese de surgir outro(s) interessado(s) na comercialização dos mesmos produtos especificados nos itens 1.1.a e 1.2 retro, deverá ocorrer contrapartida em valor no mínimo igual ao investimento previsto na Cláusula Segunda, item 2.1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL

2.1 - Dá-se a este contrato o preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), valor este referente à aquisição e colocação de um placar eletrônico nos modelo exigido pela SER IV, que será cedido à Secretaria Executiva Regional IV, em caráter de comodato, pelo prazo de quatro (4) anos, além de pintura e reforma de bares e melhoria no sistema hidráulico do PV.

2.2 - Os patrocinadores se responsabilizarão pela manutenção e conservação do placar eletrônico, arcando com todas as despesas de reposição de peças, inclusive com os equipamentos necessários à modernização do mesmo, o qual ficará sob a exclusiva administração da Secretaria Executiva Regional IV.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - O presente contrato vigorará exclusivamente durante o período de dois (2) anos podendo ser prorrogado mediante prévio entendimento das partes formalizando-se o necessário instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE

04.01- O Contratante permitirá aos Contratados a exploração dos espaços publicitários, da parte fixa do placar eletrônico, no espaço em que constará duas logomarcas dos patrocinadores ao lado da logomarca da Prefeitura Municipal de Fortaleza, pelo prazo da duração do comodato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

05.01- Além das condições dispostas na Cláusula Primeira, comprometem-se as Contratadas a patrocinar a pintura da fachada do PV observado o padrão institucional da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

05.02 - Responder pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

05.03 - Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

05.04 - Fica absolutamente vedada a comercialização de bebidas em garrafas e copos de vidro.

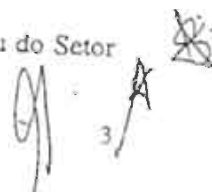
assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA.
conferência acesso o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0143830-96.2011.8.06.0001 e o código 6134FC.

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D813.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

- 05.05 - Os Contratados não poderão usar o nome da Contratante para adquirir gêneros, produtos ou quaisquer outros bens, não sendo a mesma responsável, de forma alguma, pelas obrigações assumidas pelos Contratados perante terceiros.
- 05.06 - Os preços dos produtos a serem comercializados, deverão obedecer aos praticados no mercado ficando vedado o preço excessivo, nos termos da Lei Federal nº 10.671/2003 artigo 28 parágrafo 2º e regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.
- 05.07 - Os serviços de bar serão prestados pelos Contratados por meio de seus empregados, utensílios e equipamentos próprios, sem qualquer ônus para a Municipalidade.
- 05.08 - Utilizar o local, instalações e demais bens exclusivamente para o objeto colimado no presente contrato, mantendo-os dentro do mais rigorosa conservação e higiene, zelando pelos bens disponíveis repondo, de imediato, tudo o que venha desaparecer, quebrar ou danificar, respeitando marcas e qualidades.
- 05.09 - Providenciar contrato de seguro contra fogo sobre os bens e dependências que forem utilizados por força do contrato. Possuir prepostos com instrução e treinamento para prevenção e combate inicial contra incêndio (teste dos extintores, hidrantes, mangueiras e controle de vencimentos de carga de extintores);
- 05.10 - Facilitar a fiscalização pela Contratante a todo tempo quanto ao exato cumprimento das obrigações assumidas, bem como atender as determinações para a adequação dos equipamentos às normas legais e às obrigações contratuais;
- 05.11 - Conservar os equipamentos totalmente às suas expensas, não respondendo a Prefeitura/SER IV por quaisquer prejuízos ou danos;
- 05.12 - Não realizar obras nas áreas permitidas, sem prévia aprovação da Prefeitura/SER IV;
- 05.13 - Responder perante os Poderes Públicos, por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas envolvidas na presente contratação;
- 05.14 - Responsabilizar-se integralmente por todos os aspectos referentes ao seu pessoal arcando com todas as despesas inerentes à administração de mão de obra, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários e afins, uniformes, crachás de identificação, alimentação, transporte e outras porventura necessárias;
- 05.15 - Substituir imediatamente qualquer empregado ou preposto cuja presença ou conduta seja considerada inconveniente pela administração do Estádio Municipal Presidente Vargas;
- 05.16 - Submeter à Contratante mediante solicitação fundada, os reajustamentos dos preços das bebidas, desde que não sujeitos a tabelamento, afixando em lugares visíveis as tabelas de preços de seus produtos;
- 05.17 - Indicar funcionário seu que o representará perante a Administração do PV ou do Setor de Esportes e Lazer da SER IV com vistas ao acompanhamento do contrato;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

05.18 - Ressarcir a Administração ou terceiros, por prejuízos suportados em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia de seus empregados ou prepostos durante a execução ou em razão dos serviços aqui objetivados;

05.19 - Arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, devendo apresentar a comprovação do cumprimento destas obrigações, quando solicitado pela Administração Pública. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública, a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

05.20 - Os Contratados deverão acondicionar o lixo dos bares e lanchonetes de forma a manter as condições higiênicas do local e determinar a dedetização, quando necessário, das instalações dos bares cooperando com a Administração do Estádio, na conservação da limpeza das áreas circunvizinhas ao local objeto da permissão.

05.21 - Compete aos Contratados ressarcir financeiramente a Secretaria Executiva Regional IV em caso de danos, a qualquer título, que ocorram no Estádio Municipal Presidente Vargas e suas instalações e equipamentos, respondendo ainda, civil e criminalmente por ocorrências que envolvam terceiros, física ou moralmente, cabendo-lhe responder pelas indenizações imputadas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS MULTAS.

Ressalvada a hipótese de força maior, a inexecução parcial ou total dos serviços objeto deste Contrato, nos prazos fixados nesta avença sujeitará o Contratado a aplicação das seguintes multas:

- I. 20% do valor total do Contrato, na hipótese de rescisão do Contrato por culpa do Contratado, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei;
- II. 3% sobre o valor global do Contrato, por descumprimento às recomendações estabelecidas neste contrato, conforme o caso;
- III. 5% sobre o valor do contrato, se o contratado deixar de atender às recomendações de ordem técnica emitidas pelo Contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da aplicação de multa será a Contratada notificada pelo Contratante tendo, a partir da notificação, o prazo de 10 dias para recolher a importância correspondente no DRAF.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as multas serão cobradas cumulativamente e independentemente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

Ocorrerá a rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem que caiba às Contratadas direito a indenização de qualquer natureza, ocorrendo qualquer dos seguintes casos:

- Não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais ora pactuadas;
 - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - Alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, que prejudique a execução do Contrato;
 - Razões de interesse público, de alta relevância de amplo conhecimento, justificados e determinados pelo órgão ou entidade licitadora;
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão amigável do Contrato, por acordo entre as partes, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do titular do órgão.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do Contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante do Contratante especialmente designado para tal fim.

O representante do Contratante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularidade das faltas ou defeitos observados.

Havendo necessidade de correção de serviços contratados, o Contratado se compromete a corrigi-los e/ou refazê-los sem ônus para o Contratante devendo o Contratante proceder à nova fiscalização.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante da Contratante deverão ser levadas aos seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

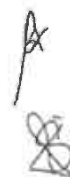
Aos Contratados fica facultado promover a fiscalização visando coibir a entrada de bebidas, refrigerantes, chope, água mineral picolés ou sorvetes quando não procedentes de distribuidor autorizado pela SER IV.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

Até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura deste termo, o Contratante providenciará a publicação de resumo no Diário Oficial do Município - DIOM.



5



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DESPESAS DO CONTRATO

Constituirá obrigação exclusiva das Contratadas, o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Contratante não cederá recursos humanos ou materiais para a realização dos serviços de que trata o presente Contrato, ficando por conta e risco da Contratada todas as despesas inerentes a sua execução.

Os Contratados obrigam-se, ainda, a evitar a venda de bebida alcoólica a menores de 18 anos, assim como, a não utilizar mão-de-obra infantil ou juvenil, neste caso, ferindo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para dirimir as questões que porventura surgirem durante a execução do presente Contrato.

E, por assim terem justo e combinado o Contrato, ambas as partes firmam o presente termo, com duas (2) testemunhas que também o assinam, em quatro (04) vias de igual teor a ser distribuídas entre Contratante e Contratados para os efeitos legais.

Fortaleza, 06 de junho de 2007.


CONTRATANTE
Deodato Jose Ramalho Junior
Secretario - Regional IV


CONTRATADO


CONTRATADO



DOC 2

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2007 QUE FAZEM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL IV – SER IV, E AS EMPRESAS ANDRÉ AUGUSTO SILVA FREIRE – ME E FRANCENILSON BATISTA DA COSTA.

CONTRATANTE: O Município de Fortaleza representado pela Prefeita Municipal, Luizianne de Oliveira Lins, neste ato representada pelo titular do órgão interveniente, em razão do Decreto 11.777/2005.

INTERVENIENTE /FISCALIZADOR: Secretaria Executiva Regional IV, representada por seu titular Deodato José Ramalho Júnior, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 651821-SSP/CE e do CPF nº 053.107.333-53, residente e domiciliada nesta Capital à Rua Andrade Furtado, 1069, Apto. 701 – Cocó.

CONTRATADAS: ANDRÉ AUGUSTO SILVA FREIRE – ME, CNPJ Nº 07.238.050/0001-84, estabelecida à Rua Aspirante Mendes, nº 1.058, bairro Aerolândia, nesta Capital, representada pelo Sócio André Augusto Silva Freire, e FRANCENILSON BATISTA DA COSTA – ME, CNPJ Nº 03.383.430/0001-28, com sede à Av. Paraíso, nº 1331, Bairro Planalto Airton Sena, nesta Capital, representada pelo seu Sócio Francenilson Batista da Costa.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente aditivo fundamenta-se no art. 58, I da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS OBJETIVOS

O presente Termo Aditivo tem por objetivo:

2.1 Acrescentar como parte CONTRATADA a Empresa CARDOSO E CARNEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA., CNPJ Nº 03.202.210/0001-50, com sede à Rua André Chaves, nº 598, Jardim América, nesta Capital, representada neste Termo pelo seu Sócio Cláudio Pereira da Silva, brasileiro, CPF nº 372.348.894-34, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Chico Mota, nº 481, Bairro Dias Macedo, que se responsabilizará solidariamente pelas obrigações nele estabelecidas.

2.2 Alterar o preço global do Contrato Inaugural previsto na Cláusula segunda, ficando acrescido a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente a execução de novos serviços e aquisições despendidos pelas CONTRATADAS no Estádio Presidente Vargas.

2.3 Os serviços a que se refere o item 2.2 consistem em:

2.3.1 Aquisição de 500 (quinhentas) batas padronizadas para serem fornecidas aos ambulantes e permissionários de bares no Estádio Presidente Vargas, o que perfaz a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>. informe o processo 0143830-96.2011.8.06.0001 e o código 6134FC.

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D813.

2.3.2 serviços de reforma elétrica e hidráulica avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.3.3 – serviços de recuperação e instalação de 1.800 m² de novas redes de proteção, bem como o aumento dos alambrados do Estádio Presidente Vargas, o que perfaz o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

2.4 Alterar o prazo de vigência do Contrato previsto na Cláusula Terceira, passando a vigorar pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar do dia 06 de junho de 2007.

CLÁUSULA TERCEIRA : DA RATIFICAÇÃO

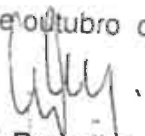
Ratificam-se todas as Cláusulas e condições do Contrato inaugural não alteradas por este Termo.

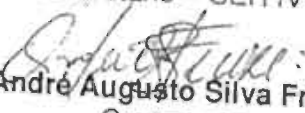
CLÁUSULA QUARTA: DO FORO

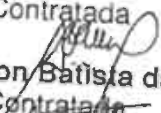
O foro do presente Aditivo será o da Comarca da Capital do Estado do Ceará, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, assim, justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Fortaleza, 03 de outubro de 2007.

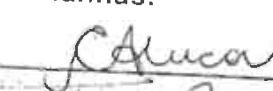
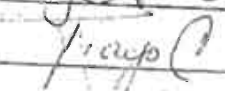

Deodato José Ramalho Júnior
Secretário - SER IV


André Augusto Silva Freire
Contratada

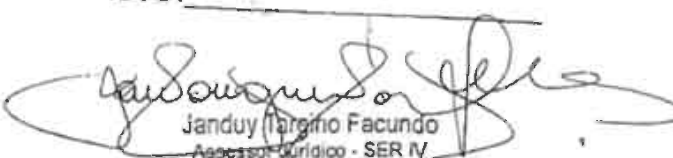

Francenilson Batista da Costa
Contratada


Cláudio Pereira da Silva
Contratada

Testemunhas:

1. 
2. 

VISTO:


Janduy Fargino Facundo
Assessor Jurídico - SER IV
OAB-CE-10695



EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 23/2007

DIÁRIO OFICIAL
SUPLEMENTO
05 OUT 2007
Dra. Luizianne de
Capital, neste

CONTRATANTE: O Município de Fortaleza, representado pela Prefeita Municipal Oliveira Lins, CPF sob o n° 382085633-15, residente e domiciliada nesta Capital, representado pelo titular do órgão interveniente, em razão do Decreto 11.777/2005.

INTERVENIENTE / FISCALIZADOR: A Secretaria Executiva Regional IV – SER IV, representada por seu Secretário Deodato José Ramalho Júnior, CPF n° 053.107.333-53, residente e domiciliado nesta Capital.

CONTRATADAS: ANDRÉ AUGUSTO SILVA FREIRE – ME, CNPJ N° 07.238.050/0001-84, estabelecida à Rua Aspirante Mendes, n° 1.058, bairro Aerolândia, nesta Capital, representada pelo Sócio André Augusto Silva Freire, e FRANCENILSON BATISTA DA COSTA – ME, CNPJ N° 03.383.430/0001-28, com sede à Av. Paraíso, n° 1331, Bairro Planalto Airton Sena, nesta Capital, representada pelo seu Sócio Francenilson Batista da Costa.

DOS OBJETIVOS:

O presente Termo Aditivo tem por objetivo:

2.1 Acrescentar como parte CONTRATADA a Empresa CARDOSO E CARNEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA., CNPJ N° 03.202.210/0001-50, com sede à Rua André Chaves, n° 598, Jardim América, nesta Capital, representada neste Termo pelo seu Sócio Cláudio Pereira da Silva, brasileiro, CPF n° 372.348.894-34, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Chico Mota, n° 481, Bairro Dias Macedo, que se responsabilizará solidariamente pelas obrigações nele estabelecidas.

2.2 Alterar o preço global do Contrato Inaugural previsto na Cláusula segunda, ficando acrescido a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente a execução de novos serviços e aquisições despendidos pelas CONTRATADAS no Estádio Presidente Vargas.

2.3 Os serviços a que se refere o item 2.2 consistem em:

2.3.1 Aquisição de 500 (quinhentas) balas padronizadas para serem fornecidas aos ambulantes e permissionários de bares no Estádio Presidente Vargas, o que perfaz a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

2.3.2 serviços de reforma elétrica e hidráulica avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.3.3 – serviços de recuperação e instalação de 1.800 m² de novas redes de proteção, bem como o aumento dos alambrados do Estádio Presidente Vargas, o que perfaz o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

2.4 Alterar o prazo de vigência do Contrato previsto na Cláusula Terceira, passando a vigorar pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar do dia 06 de junho de 2007.

DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as Cláusulas e condições do Contrato Inaugural não alteradas por este Termo.

DO FORO: Comarca de Fortaleza/CE

DATA DA ASSINATURA: 03 de outubro de 2007.

ASSINAM O TERMO: Deodato José Ramalho Júnior - Secretário Executivo Regional - IV, André Augusto Silva Freire, Francenilson Batista da Costa e Cláudio Pereira da Silva – Contratados, Carla Caroline Marques do Carmo e Fernanda Magalhães – Testemunhas e Janduy Targino Facundo – Assessor Jurídico.

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D813.



Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)

- Art. 13-A, II



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;



Resolução da Federação Cearense de Futebol - FCF

–RDI nº 001/DCO/FCF/2011, de
14/02/2011



DOC 3

Resolução de Diretoria (RDI) nº 001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011.

REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS ESTÁDIOS ONDE SE REALIZEM PARTIDAS DE COMPETIÇÕES ORGANIZADAS E PROMOVIDAS PELA FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Diretor de Competições da FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de clareza inequívoca à proibição oriunda do Estatuto de Defesa do Torcedor;

R E S O L V E:

Art. 1º – Não serão permitidos venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem partidas de competições organizadas e promovidas pela FCF.

Art. 2º – A presente RDI passa a integrar o Regulamento Geral das Competições da FCF.

Art. 3º – Esta Resolução de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2011.

Josimar de Carvalho
Diretor de Competições



Protocolo de Intenções firmado entre CNPG e CBF

DOC 4



PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES que entre si celebram o CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, visando a formular propostas para o aperfeiçoamento de medidas destinadas ao combate da violência relacionada com partidas de futebol.

O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPNG), neste ato representado por seu presidente, Rodrigo Pinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, entidade que congrega os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, doravante designados como MPE, e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, doravante designada como CBF, entidade que tem como afiliadas as vinte e sete federações de futebol dos Estados e do Distrito Federal, doravante designadas como federações, neste ato representada por seu

presidente, Ricardo Terra Teixeira, face a necessidade de desenvolver políticas de resolução pacífica de conflitos relacionados com partidas de futebol, a partir de medidas preventivas e repressivas que busquem evitar e coibir conflitos e atos violentos vinculados a competições esportivas de futebol,

CONSIDERANDO que é intenção dos entes signatários detectar os fatores que vêm provocando o aumento da violência relacionada com partidas de futebol, circunstâncias deploráveis que estão prejudicando e inibindo, em todo o país, a presença de público nos estádios.

CONSIDERANDO que é intenção dos signatários formularem propostas de aperfeiçoamento das atividades operacionais de segurança dentro e fora dos estádios de futebol, não obstante reconheçam ser do Estado a competência para a segurança pública;

CONSIDERANDO ser essencial a avaliação sistemática da ação governamental quanto à eficácia e à eficiência dos programas e projetos provenientes dos órgãos de segurança da administração pública, quanto aos aspectos de segurança nos jogos de futebol.

CONSIDERANDO a necessidade de valorizar os acertos e os resultados alcançados no combate à violência relacionada com partidas de futebol, com o objetivo de difundi-los, de modo a coibir e reprimir abusos e conflitos que vêm ultimamente ocorrendo em todo o país;

8



Acordam os signatários, de comum acordo, celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: A CBF, visando o combate à violência nos estádios de futebol, promoverá as ações necessárias junto às federações para que, a partir da realidade de cada unidade federativa, essas entidades federativas responsáveis pela organização das partidas elaborem, com a participação dos clubes detentores do mando de jogo, os planos de ação referentes à segurança, prevenção e combate a violência nos estádios de futebol, os quais deverão ser previamente apresentados aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão os jogos, e ao correspondente MPE.

Parágrafo Único – As federações farão divulgar no sítio próprio da Internet os planos de ação por elas elaborados.

Cláusula Segunda: A CBF se compromete a envidar esforços no sentido de orientar as federações, sempre que se faça necessário, a formalizar termos de ajustamento de conduta junto aos MPE, observadas as peculiaridades locais, visando prevenir e coibir atos de violência relacionados com partidas de futebol, sem prejuízo das atribuições que lhes compete nos termos da Lei nº 10.671/03.

Cláusula Terceira: A CBF se compromete, sempre que possível, a formalizar parcerias com o poder público para concatenar providências que garantam maior segurança do torcedor nas imediações e no interior dos estádios de futebol.

Cláusula Quarta: Os MPE traçarão planos de atuação na área penal e na área de tutela coletiva visando à segurança e bem-estar dos torcedores.

Cláusula Quinta: Todos os estádios, a serem utilizados em competições nacionais ou internacionais, estarão sujeitos a inspeções técnicas, mediante a

aplicação do documento "Caderno de Inspeção de Estádios", instrumento desenvolvido para a avaliação detalhada das condições dos estádios de futebol, também aplicável às federações nos seus certames regionais, sem prejuízo da elaboração dos laudos técnicos dos estádios, conforme previsto na Lei 10.671/03.

Cláusula Sexta: A CBF repassará aos MPE os laudos técnicos dos estádios de futebol que lhe forem enviados pelas federações, relativos às inspeções formais da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, conforme previsto na Lei nº 10.671/03, os quais constituirão objeto de análise conclusiva do MPE e eventuais discussões com os emitentes, resultando na aceitação ou não do laudo correspondente.

Parágrafo Único – A CBF, sempre que necessário, participará de eventuais reuniões promovidas pelo MPE, para análise das conclusões de tais laudos, com representantes das federações e dos clubes envolvidos, colaborando para que os responsáveis adotem as providências necessárias para correção de falhas que forem neles apontadas.

Cláusula Sétima: Os MPE designarão Promotores de Justiça para atuarem no combate a violência nos estádios, bem como envidarão os esforços necessários para a criação e implantação de Juizados Especiais Criminais (JECRIM) nos estádios de futebol.

Cláusula Oitava: A CBF recomendará às federações a necessidade de instalações adequadas para o funcionamento, nos estádios, dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Cláusula Nona: A CBF manterá, em seu sítio na Internet, lista atualizada dos torcedores impedidos de frequentarem estádios de futebol, em função de

decisões judiciais proferidas, cabendo aos MPE remeter-lhes a lista de tais torcedores, tão logo as referidas decisões sejam conhecidas.

Cláusula Décima: A CBF se compromete a pleitear e auxiliar financeiramente, na medida do possível, as federações no cadastramento, em sistema único de âmbito nacional, de todos os integrantes de torcidas organizadas, que somente poderão ingressar nos estádios mediante os correspondentes cartões de identificação, cujo fornecimento deverá ser providenciado por cada federação, relativamente aos seus clubes filiados.

Parágrafo único: A CBF se compromete a encaminhar as listas e os cadastros previstos nas cláusulas nona e décima aos MPE.

Cláusula Décima Primeira: A CBF orientará as federações para que adotem medidas para que as torcidas organizadas somente ingressem nos estádios por entradas específicas, separadas dos demais torcedores, com condições para revista pessoal diferenciada, se possível com a utilização de aparelhos de detecção de metais e, uma vez dentro dos estádios, ocupem setores previamente escolhidos e demarcados, isolados de outros setores do estádio.

Parágrafo único: A saída de torcidas organizadas dos estádios somente se dará após decorridos, no mínimo, 20 minutos do encerramento da partida, evitando a saída simultânea de torcidas rivais, devendo para isso guardar-se um intervalo mínimo de 20 minutos entre a retirada das torcidas visitantes e a das locais.

Cláusula Décima Segunda: A CBF recomendará às federações e clubes a eliminação da distribuição gratuita de ingressos para as torcidas organizadas.

8 **Cláusula Décima Terceira:** A CBF instruirá as federações e clubes para que não admitam o acesso dos torcedores aos estádios sem que estejam munidos do

respectivo ingresso numerado, sendo que para os casos de autoridades, convidados e pessoal a serviço, o acesso far-se-á mediante a apresentação da credencial apropriada, de tal modo a que seja possível o registro e, portanto, a publicação com números reais dos totais de público presente, pagante e não pagante.

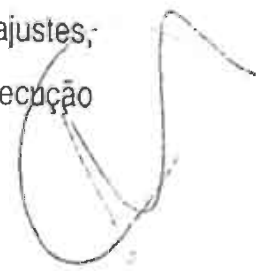
Cláusula Décima Quarta: A CBF solicitará, aos responsáveis pelos estádios, que garantam o acesso e a fiscalização pela Polícia e pelo Ministério Público, nas salas, depósitos, almoxarifado ou outras dependências utilizadas para guarda de materiais ou reuniões das torcidas organizadas, observadas as restrições legais.

Cláusula Décima Quinta: A CBF recomendará aos responsáveis pela organização dos jogos a instalação de câmeras de filmagem em todos os estádios que venham a sediar competições.

§ 1º: A CBF recomendará às federações estaduais e aos demais responsáveis que os estádios com capacidade superior a 20 mil espectadores mantenham uma central técnica de informações, com monitoração por imagem do público presente, conforme dispõe o artigo 18 da Lei 10.671/03.

§ 2º: Será garantido o acesso do MPE à central de monitoramento e às gravações de imagens.

Cláusula Décima Sexta: As partes promoverão encontros para detalhar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como os devidos ajustes, ações, programas, projetos e atividades, com o objetivo de viabilizar a execução das ações previstas no presente protocolo de intenções.



Cláusula Décima Sétima: As partes se comprometem a promover a revisão do presente documento, no que couber, decorrido o prazo de um ano de sua assinatura.

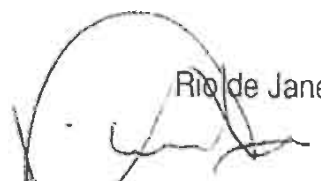
Cláusula Décima Oitava: O detalhamento da implementação das ações acima referidas dar-se-á mediante a celebração de acordos de cooperação ou de convênios posteriores.


Cláusula Décima Nona: As partes poderão a qualquer tempo rescindir o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, bem como dirimir litígios porventura dele decorrentes, enviando comunicação escrita à outra parte, com no mínimo trinta dias de antecedência, dela constando às razões alegadas para a rescisão.

Cláusula Vigésima : O presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES entra em vigor na data da sua assinatura, vigendo por prazo indeterminado.


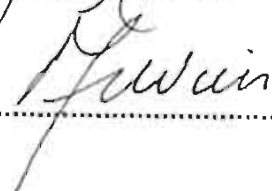
E por estarem de acordo com todas as cláusulas aqui estabelecidas, firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma; para efeito único, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.


Rodrigo César Rebello Pinho,
Presidente do CNPG.


Ricardo Terra Teixeira,
Presidente da CBF.

Testemunhas:

- 1. 
- 2. 

Continuação do protocolo de intenções firmado pelo CNPG e CBF em 31/08/2007.



Edmar Azevedo Monteiro Filho
Procurador-Geral de Justiça do Acre

Coaracy José Oliveira da Fonseca
Procurador-Geral de Justiça de Alagoas

Márcio Augusto Alves
Procurador-Geral de Justiça do Amapá

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça do Amazonas

Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Procurador-Geral de Justiça da Bahia

Manuel Lima Soares Filho
Procurador-Geral de Justiça do Ceará

Leonardo Azeredo Bandarra
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Catarina Cecin Gazele
Procuradora-Geral de Justiça do Espírito Santo

Eduardo Abdon Moura
Procurador-Geral de Justiça de Goiás

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador-Geral de Justiça do Maranhão

Paulo Roberto Jorge do Prado
Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso

Irma Vieira de Santana e Anzoategui
Procuradora-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul



Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

Jarbas S. Jr.

Geraldo de Mendonça Rocha
Procurador-Geral de Justiça do Pará

Geraldo de Mendonça Rocha

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça da Paraíba

Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça do Paraná

Milton Riquelme de Macedo

Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão
Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco

Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão

Emir Martins Filho
Procurador-Geral de Justiça do Piauí

Emir Martins Filho

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro

Marfan Martins Vieira

José Augusto Peres Filho
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

José Augusto Peres Filho

Mauro Henrique Renner
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul

Mauro Henrique Renner

Abdiel Ramos Figueira
Procurador-Geral de Justiça de Rondônia

Abdiel Ramos Figueira

Alessandro Tramuja Assad
Procurador-Geral de Justiça de Roraima

Alessandro Tramuja Assad

Gercino Gerson Gomes Neto
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

Gercino Gerson Gomes Neto

Rodrigo César Rebello Pinho
Procurador-Geral de Justiça de São Paulo

Rodrigo César Rebello Pinho



Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
 Procuradora-Geral de Justiça de Sergipe

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Leila da Costa Vilela Magalhães
 Procuradora-Geral de Justiça de Tocantins

Leila da Costa Vilela Magalhães

Maria Ester Henriques Tavares
 Procuradora-Geral da Justiça Militar

Maria Ester Henriques Tavares (ADRIANA LORANDI - VICE-PE)

Otávio Brito Lopes
 Procurador-Geral do Trabalho

Otávio Brito Lopes



Termo de Adendo ao Protocolo de Intenções firmado entre CNPG e CBF

DOC 4



CNPG – CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

TERMO DE ADENDO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

institui como principio de plano de ação de segurança a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos Estádios que sediem eventos esportivos coordenados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos de segurança nestes locais, em face de deliberação do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO e regulamenta a elaboração de laudos de vistoria das condições de segurança dos estádios.

O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, com fundamento nas cláusulas primeira e quarta do PROTOCOLO DE INTENÇÕES que celebraram no dia 31 de agosto de 2007, objetivando a efetivação de ações conjuntas de prevenção à violência nos estádios, possibilitando maior segurança e bem-estar ao torcedor partícipe, e,

CONSIDERANDO que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (artigo 13, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, que serão elaborados pela entidade responsável pela organização dos jogos, com a participação das entidades

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Large handwritten signatures at the bottom of the page]

de prática desportiva que os disputarão, sob a supervisão dos órgãos de segurança pública (artigo 17, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os eventos esportivos atraem grandes públicos aos estádios, sendo que a rivalidade entre as torcidas constitui fator natural e sadio de competição, mas que, devido à ingestão de bebida alcoólica por um grande número de torcedores, transforma-se em rivalidade violenta que afronta a ordem pública, de modo a necessitar maior atenção dos órgãos responsáveis pela segurança do Estado;

CONSIDERANDO que as informações disponibilizadas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros dão conta de que a grande maioria das ocorrências registradas relativas aos eventos esportivos que ocorrem nos Estádios envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica no local;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União (CNPGE) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) formalizaram Protocolo de Intenções com o objetivo de estabelecer ações conjuntas preventivas para combate à violência nos Estádios e aplicação das diretrizes do Estatuto do Torcedor em todas as unidades da Federação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União deliberou que a proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios constitui requisito básico para implantação de planos e políticas de segurança que coibam a violência nos estádios, entendendo que a CBF deva adotar as medidas necessárias para que não sejam permitidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediem as competições por ela coordenadas, o que também deverá ser observado nas 27 (vinte e sete) Federações dos Estados, por força do Regulamento Geral das Competições;

CONSIDERANDO que a FIFA determina a proibição da venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, antes e durante as partidas em eventos de sua responsabilidade, e que pessoas eventualmente flagradas no interior dos estádios, sede de eventos esportivos por ela organizados, infringindo tal

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Large handwritten signatures at the bottom of the page]

proibição, sejam imediatamente retiradas do local, conforme se compreende do artigo 19 do caderno de Diretrizes de Segurança da entidade¹;

CONSIDERANDO que, no Estado de São Paulo e no Estado do Rio Grande do Sul, houve edição de lei proibindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, o que diminuiu sensivelmente a violência e os atos de vandalismo, propiciando um controle mais efetivo da polícia sobre o público no interior dos Estádios durante as partidas e ao término dos eventos, quando de sua dispersão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais formalizou Termo de Ajuste de Conduta com a administração do Estádio Magalhães Pinto – MINEIRÃO, de modo que fossem proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior do estádio em dias de eventos esportivos, medida que resultou em diminuição sensível no nível de violência, propiciando maior segurança e bem-estar ao torcedor participe;

CONSIDERANDO que o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte / Minas Gerais, em decisão de Tutela Antecipada concedida na Ação Civil Pública de nº 0024.07.466.891-4, proposta pelo Ministério Público, determinou que as entidades organizadoras de competição, ao programarem eventos esportivos para o estádio Raimundo Sampaio (INDEPENDÊNCIA), localizado na cidade de Belo Horizonte, observem como diretriz integrante do plano de ação de segurança relativo ao referido estádio a proibição à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 6.117, de 22 de maio de 2007, instituiu a Política nacional sobre o álcool para a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade;

CONSIDERANDO que entre as diretrizes da política nacional sobre o álcool destaca-se a de estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e

¹ Article 19

Ban on the sale of alcohol

1. The sale and public distribution of alcohol shall be forbidden within the confines of the stadium before and during the match.
2. If any persons inside the stadium are found to be under the influence of alcohol or any other substances that may affect their state of mind, the police and security forces shall remove them from the stadium immediately.
3. Beverages may only be served in plastic cups.

temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando-se os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

CONSIDERANDO que uma das medidas previstas no mencionado Decreto para a **redução e prevenção** dos danos causados pelo uso do álcool constitui-se em promover e facilitar a acesso da população a eventos esportivos, culturais e de lazer como alternativa para afastar o público jovem do consumo de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados, previamente à realização dos eventos esportivos, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de **segurança** dos estádios a serem utilizados na competição (artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que os laudos técnicos de vistoria deverão atestar a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de **segurança** (§ 1º, artigo 23, Lei 10.671/03);

CONSIDERANDO que o plano de ação referente a segurança do torcedor participe em uma competição, previsto no artigo 17 da Lei 10.671/2003, deve adotar diretrizes uniformes de segurança a vigorar em todos os eventos, mesmo que ocorram em diferentes unidades da Federação;

Estabelecem as seguintes diretrizes que obrigatoriamente **integrarão os planos de ação visando à segurança dos torcedores participes dos eventos esportivos coordenados pela Confederação Brasileira de Futebol:**

- a) São vedados o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas;
- b) Devem-se providenciar as medidas necessárias para evitar que alguém adentre a qualquer dependência dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol trazendo consigo bebida alcoólica;

Handwritten notes and signatures on the left margin:
 A
 A
 A
 A
 A

Handwritten signatures at the bottom of the page:
 A
 A
 A
 A
 A

Handwritten signatures on the right margin:
 A
 A
 A
 A

c) Qualquer pessoa flagrada consumindo bebida alcoólica no interior dos estádios que estejam sediando eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol deve ser imediatamente retirada de suas dependências;

d) Na eventualidade de tumulto causado por torcedor visando a desobedecer à proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, ou que alguém se apresente embriagado ou sob efeito de entorpecentes causando tumultos, que sejam acionados os responsáveis pelos órgãos de segurança pública, de modo a possibilitar que o torcedor seja encaminhado ao Juizado Especial Criminal, Órgão Judiciário competente para, se for o caso, aplicar a penalidade prevista no artigo 39 da Lei 10.671/03, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao fato;

e) O Ministério Público promoverá, em conjunto com os órgãos responsáveis pela segurança pública, planos de ações preventivas e repressivas específicos visando a reprimir possível atividade econômica exercida sem que estejam preenchidas as condições a que, por lei, esteja subordinada o seu exercício nas cercanias dos estádios;

f) Os órgãos responsáveis pela segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) receberão comunicação quanto à inserção no plano de segurança das medidas aqui tratadas, possibilitando que desenvolvam ações preventivas e de repressão que visem a garantir a eficácia das diretrizes aqui estabelecidas para segurança e bem-estar dos torcedores partícipes, referentes à proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas antes e durante as partidas nos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol;

g) Para fins do artigo 23 da Lei 10.671/03, somente terão validade os laudos fundamentados, em que estejam discriminados as condições de segurança e higiene do estádio, não se aceitando declarações, autorizações ou meras comunicações;

h) A CBF fará as alterações necessárias em seu sitio de internet e no regulamento geral das competições, de modo a incluir as diretrizes ora acordadas.

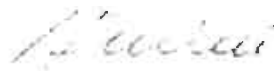
Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large scribble and the name 'Mena'.

Vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin.

Large handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the name 'Arine'.

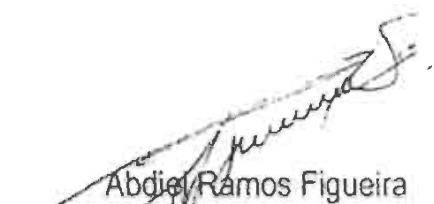
Por estarem de acordo, as entidades signatárias assinam o presente protocolo, visando a implementar as diretrizes referentes ao plano básico de ação de segurança ora estabelecido em todas as unidades da federação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.


Marfan Martins Vieira
Presidente do CNPG

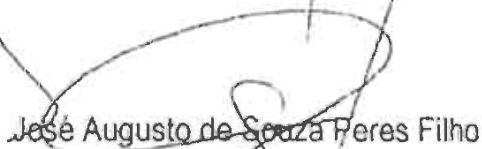

Ricardo Terra Leixeira
Presidente da CBF

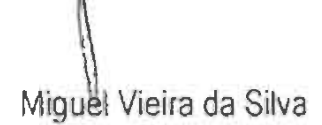
Testemunhas:


Abdiel Ramos Figueira


Edmar Azevedo Monteiro Filho


Gercino Gerson Gomes Neto


José Augusto de Souza Peres Filho


Miguel Vieira da Silva

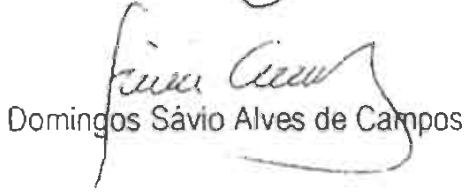

Itabira de Brito Filho

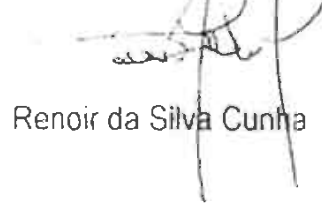

José Antônio Baela de Melo Cançado


Marcelo Mauricio Barbosa Arsênio


Alice de Almeida Freire Barcelos


Paulo Castilho


Domingos Sávio Alves de Campos


Renoir da Silva Cunha



José Adalberto Dazzi

Miki Breier

João Jaques Soares Busnello

Cezar Romero de Oliveira Soares

Virgílio Elycio da Costa Neto

Claudio Soares Lopes

José Eduardo Ciotola Gussem

Ronaldo de Medeiros e Albuquerque

Sergio Nogueira de Azeredo

José Augusto Guimarães

José Bispo de Melo

Adriana Amorim Lacerda

Sergio Luiz de Sena

Alex Sandro Teixeira da Cruz

Carlos Roberto da Silva Maia

Emilia Oiyé

José Rocha Neto

Samir Tadeu Moares Dahas Jorge

Carlos Augusto da Silva Oliveira

Marcos Antonio Ferreira das Neves

Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer



Leis do Município de Fortaleza

- Lei nº 9.477/2009
- Lei nº 9.531/2009

0065

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 29 DE ABRIL DE 2009

QUARTA-FEIRA - PAGINA 17

LEI Nº 9473 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Institui a semana da Bíblia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Bíblia. Art. 2º - É determinada a última semana do mês de setembro de cada ano à comemoração da semana instituída no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua vigência, Art. 4º - A referida regulamentação deverá priorizar atividades culturais e religiosas, incentivando a prática das mais diversas ações, tais como seminários, simpósios, exposições, palestras e afins, ressaltando a importância da Bíblia. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9474 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Obriga as academias de ginástica, musculação e similares a afixarem cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Todas as academias de ginástica, musculação e similares, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigadas a afixarem, em local visível e com destaque, cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes. Art. 2º - Os cartazes deverão ser elaborados em parceria entre a Vigilância Sanitária do Município e o Conselho Regional de Educação Física. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9475 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Determina a disponibilização de cadeiras aos usuários nas agências bancárias de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica determinado que todas as agências bancárias do Município de Fortaleza disponibilizem cadeiras aos seus usuários. Art. 2º - A quantidade de cadeiras deverá ser proporcional ao número de caixas em aberto. Parágrafo Único - A cada caixa funcionando deverá haver 5 (cinco) cadeiras disponíveis. Art. 3º - As cadeiras serão dispostas frente aos caixas e obedecerá ao critério de ordem de chegada do usuário. Art. 4º - No caso de excedente de usuários em relação às cadeiras, os mesmos permanecerão em pé obedecendo ao critério de fila única. Art. 5º - O mesmo procedimento ocorrerá ao caixa que faz o atendimento exclusivo a clientes preferenciais. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9476 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dá-põe sobre a inclusão de estudos de personalidades pacifistas nas escolas municipais, visando à difusão de uma cultura de paz, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída nas escolas do Município de Fortaleza a inclusão do tema paz, de modo a difundir o resgate à cidadania para a convivência com os princípios da cultura de paz, estimulando a vivência de valores da solidariedade e do respeito ao ser humano. Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação (SME) autorizada a instituir, a cada ano, personalidades pacifistas como patronos para projetos de estudo nas escolas durante todo o período letivo, e premiações para as unidades escolares e aos alunos que desenvolverem trabalho de destaque sobre o tema. Parágrafo Único - A eleição do pacifista de que trata o caput, bem como a escolha da unidade escolar, serão feitas por uma comissão paritária, criada pela Secretaria Municipal de Educação, composta de professores escolhidos em seus estabelecimentos de ensino e membros da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9477 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, os quais deverão constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. § 1º - Consideram-se bares e botecoques os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local. § 2º - Esta lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes, bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos. § 3º - O horário definido nesta lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei terão seus horários de funcionamento das 8h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas). § 1º - Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as quintas-feiras, sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados. § 2º - Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento. § 3º - É facultada ao órgão responsável do município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no caput, para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica socioeconômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e a qualidade de vida das respectivas áreas. Art. 3º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos como logradouros, praças, canteiros e calça-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 29 DE ABRIL DE 2009

QUARTA-FEIRA - PAGINA 18

das. Parágrafo Único - Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes. Art. 4º - As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal e comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento: I - Contratação de Profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento; II - Vigilância externa, num raio de 50,00m (cinquenta metros) do estabelecimento; III - Licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso; IV - Implantação de medidas que visem impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 5º - Ficam os estabelecimentos citados nesta lei obrigados a manter, em local visível ao público: I - Alvará de Funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado; II - Aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez, consoante art. 63 da Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medidas mínimas de 40 X 25 cm. Parágrafo Único - As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigados a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local. Art. 6º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 7º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botecoquins e similares localizados num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas. Art. 8º - Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - A proibição de que trata a caput dar-se-á das 3 (três) horas que antecedem o início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 100,00m (cem metros) dos limites dos estádios e ginásios. Art. 9º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitada até as 18h (dezoito horas) em bares, botecoquins e similares, num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, médio e técnico, públicas ou privadas. Parágrafo Único - Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12h (doze horas). Art. 10 - Aos estabelecimentos que violarem os termos desta lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de 12 (doze) UFMs para bares e similares e de 24 (vinte e quatro) UFMs para os demais estabelecimentos, inclusive aqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência; III - Suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias); IV - Cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento. § 1º - As penalidades previstas no caput não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis. § 2º - A fiscalização do cumprimento das normas desta lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais (SER) e da Guarda Municipal de Fortaleza, com a participação dos órgãos de segurança pública do Governo do Estado do Ceará. § 3º - Os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool. Art. 11 - A implementação das medidas previstas nesta lei dar-se-á ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e articulação dos órgãos públicos

com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares. Art. 12 - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta lei, por um prazo de 90 (noventa) dias, antes da aplicação das penalidades previstas no seu art.10. Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9478 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36 INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9479 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Autoriza o Município de Fortaleza a implantar nas escolas municipais o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza autorizado a implantar o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes nas escolas municipais. § 1º - Para a implementação do estabelecido no caput, poderá o município firmar parcerias com instituições de recuperação de pessoas vítimas pelo uso de substâncias entorpecentes, com reconhecida atuação na cidade, realizar semestralmente palestras e debates com especialistas, nas escolas públicas municipais, formar grupos de discussão entre jovens, imprimir e divulgar material informativo em linguagem adequada às finalidades e público-alvo do referido programa. § 2º - Os ministrantes das palestras deverão ser pessoas previamente qualificadas, e utilizar linguagem adequada à compreensão do assunto pelos alunos, de acordo com cada faixa etária. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9480 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Programa Show Cultural nos Bairros, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A

Este documento foi assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.ijce.jus.br/esaj, informe o processo 0145681-73.2011.8.06.0001 e o código 63D813.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 06 DE NOVEMBRO DE 2009

SEXTA-FEIRA - PAGINA 34

da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia do Cliente, a ser comemorado no dia 15 de setembro de cada ano. Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - No decorrer do Dia do Cliente, as empresas, entidades civis e entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo proporcionando eventos e promoções. Parágrafo Único - Os eventos de que trata esta Lei abrangerão todas as modalidades de interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de outubro de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9529 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Institui a Semana do Jovem Empreendedor, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana do Jovem Empreendedor. Parágrafo Único - A semana a que se refere o caput constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - É determinada a segunda semana do mês de março de cada ano à comemoração da semana de que trata esta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de outubro de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9530 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a instituição de um monumento ao Cristo Redentor, no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a erigir um monumento em homenagem ao Cristo Redentor, o qual será erguido no bairro de mesmo nome. Parágrafo Único - A obra, objeto desta Lei, será custeada com verbas oriundas de convênios, doações, e complementadas com recursos do Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de outubro de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9531 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, em garrafas de vidro, em eventos públicos no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei: Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas ou não,

em garrafas de vidro, fora de estabelecimentos privados, nos eventos realizados no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - A comercialização de bebidas alcoólicas ou não somente poderá ser efetuada com uso de copos descartáveis. Art. 3º - O descumprimento dos dispostos nos arts. 1º e 2º sujeitará o infrator à aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs. Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua vigência. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 23 de outubro de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Presidência do Sr. José do Carmo, Secretariada pelo Sr. Roberto Mesquita.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às 10 horas e 05 minutos, reuniu-se em sua sede própria à Rua Thompson Bulcão, 830, em Sessão Ordinária a Câmara Municipal de Fortaleza. Presentes os Senhores Vereadores: Acrísio Sena, Adail Júnior, Adelson Martins, Alípio Rodrigues, Antônio Henrique, Carlos Dutra, Carlos Mesquita, Casimiro Neto, Eliana Gomes, Eliane Novais, Elpídio Nogueira, Gelson Ferraz, Glauber Lacerda, Iraguassu Teixeira, Irmão Léo, Joaquim Rocha, Jorge Vieira, José Freire, João Alfredo, João Batista, Leonelzinho Alencar, Lucilmir Gilão, Machadinho Neto, Mairton Félix, Marcus Teixeira, Mário Hélio, Paulo Facó, Paulo Gomes, Plácido Filho, Ronivaldo Maia, Salmito Filho, Valdeck Vasconcelos, Vitor Valim e Walter Cavalcante, ao todo trinta e seis. Ausentes os Senhores: Carlinhos Sidou, Dr. Caro, Guilherme Sampaio, Magaly Marques e Marcelo Mendes, ao todo cinco. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. ATA: É lida pelo Sr. Secretário e aprovada sem Emendas. EXPEDIENTE: O Sr. Secretário lê: Projetos: de Lei Nºs: 0360/09, do Sr. Irmão Léo, que: "Dispõe sobre a proibição aos profissionais da área de saúde, o uso de jaleco fora do ambiente hospitalar, no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências"; 0361/09, do Sr. Marcus Teixeira, que: "Fica proibido o uso de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições semelhantes no Município de Fortaleza na forma que indica" e de Lei Complementar Nº: 0024/09, do Sr. Plácido Filho, que: "Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Ambiental". "À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL PARA OFERECER PARECER" Projeto de Resolução Nº 0013/09, do Sr. Salmito Filho, acompanhado do respectivo Parecer. "À ORDEM DO DIA". REQUERIMENTOS Nºs: 2103, 2104, 2129, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2142, 2143, 2144, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2154 e 2155/09. "À ORDEM DO DIA". O Sr. Roberto Mesquita passa a Secretaria ao Sr. Marcus Teixeira. O Sr. Walter Cavalcante convida a todos para participarem da 7ª Caminhada com Maria, a qual realizar-se-á no próximo sábado, às 17 horas, com saída do Santuário Nossa Senhora da Assunção, apelando a todos que evitem participar do referido evento, caso estejam gripados, justificando sua solicitação. Em seguida o orador solicita aos Presidentes dos Partidos que evitem pressionar politicamente o Exmo. Sr. Governador Cid Gomes a fim de que o mesmo tenha liberdade de escolha em relação a sua Coligação para o próximo Pleito Eleitoral, dizendo das razões de suas colocações, sendo apartado pelo Sr. Roberto Mesquita. "A MESA TOMA CIÊNCIA". O Sr. Acrísio Sena convida todos a participarem amanhã, na Praça do Ferreira de um ato público em defesa dos Direitos Trabalhistas de iniciativa da CUT. Em seguida, o orador agradece ao Jornalista Fábio Campos por nota publicada no Jornal O POVO, a qual parabeniza a atuação Parlamentar dos Vereadores da Bancada do Partido dos Traba-



Jurisprudência

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Acórdão

RMS 31064 / GO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2009/0238384-2

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/10/2010

RMDCPC vol. 38 p. 134

Data do Julgamento

21/09/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO

DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.
3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).

4. Recurso ordinário não provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008625 ANO:1993

***** LONMP-93 LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ART:00026

LEG:FED RES:000023 ANO:2007

ART:00014

(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP)

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00129

LEG:FED LEI:010671 ANO:2003

LEG:FED DEC:006117 ANO:2007

Veja

(PROIBIÇÃO DE VENDER - BEBIDA ALCOÓLICA - ESTÁDIO DE FUTEBOL)
STJ - RMS 23089-SP



Advogados : Gustavo Uchôa Castro (5773/AL) e outros

ATO ORDINATÓRIO

Junte-se aos autos o requerimento protocolado sob o nº 4991/2011 neste TJAL.
À conclusão.

Maceió, 18 de março de 2011.

Lucas Almeida de Lopes Lima
Chefe de Gabinete

Agravo de instrumento n.º 2011.001324-5
Relator : Des. Eduardo José de Andrade
Agravantes : Império do Chopp Ltda. e outros
Advogado : Alex Galvão da Silva (9341AL)
Agravados : Federação Alagoana de Futebol - FAF e outros.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Império do Chopp Ltda. e outros em face da decisão que suspendeu parcialmente o item 1 do ato da presidência nº 48/2009 da Federação Alagoana de Futebol - FAF, afastando especificamente a proibição de comercialização e consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza nos arredores dos estádios de futebol que sediem eventos desportivos organizados ou coordenados pela FAF, mantida a proibição de consumo e comercialização de bebida alcoólica no interior dos estádios de futebol.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão agravada é passível de lhes causar lesão grave ou de difícil reparação, porque, segundo afirmam, "a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas impede ganho considerável na receita financeira durante o campeonato alagoano e campeonato brasileiro série C e D". E continuam: a proibição lhes restringe o direito constitucional do livre exercício econômico da atividade.

Requerem, nesse contexto, a permissão da comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol que sediam as partidas do campeonato alagoano e brasileiro; ou, alternativamente, a permissão para a venda de cervejas no interior do estádio.

Juntaram os documentos de fls. 40/132.

É o relatório.

O art. 558, caput, do CPC, confere ao relator, mediante requerimento da parte agravante, a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. É o chamado efeito suspensivo.

Em algumas situações, contudo, a simples suspensão da decisão não se mostra suficiente, sendo necessário que o agravante requeira a antecipação dos efeitos da tutela.

Decerto, há, no caso dos autos, prejuízos financeiros suportados pelos agravantes, porquanto, proprietários de estabelecimento comercial no interior do Estádio Rei Pelé, estão sendo proibidos de vender bebida alcoólica aos torcedores, em dias de jogo. Assim, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta configurado.

Os recorrentes, contudo, não preencheram o requisito da fundamentação relevante necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Senão vejamos.

Asseveram os agravantes, na petição recursal, que o ato presidencial nº 48/2009 da Fundação Alagoana de Futebol - FAF é ilegal, por inexistir lei que proíba a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol. Assim, afirmam que a proibição ofende direito constitucional livre iniciativa.

Razão não lhes assiste.

Explico.

A lei n. 10.671/2003 (Estatuto dos Torcedores), em seu art. 13-A, estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, de modo que o descumprimento de qualquer das regras importará o impedimento do ingresso do torcedor, ou, se for o caso, o afastamento imediato

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei

- I - estar na posse de ingresso válido;
- II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenofobo;
- V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenofobos;
- VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e
- IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

À obviedade, não há na referida lei qualquer proibição expressa de venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. Proibe-se, não somente, que os torcedores, na entrada e durante a permanência no recinto esportivo, portem bebida ou substância proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário, ao proibir o porte de bebida ou substância que incite à prática de atos de violência, preocupou-se com a segurança coletiva nos estádios de futebol.

Em 2007, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) firmaram protocolo de intenções, a fim de coibir conflitos e atos violentos vinculados a competições esportivas de futebol. Nele não houve qualquer proibição expressa ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, tendo apenas a CBF se



comprometido em promover ações necessárias junto às federações para combater a violência nos estádios de futebol.

Posteriormente, em abril de 2008, no termo adendo ao protocolo de intenções, foi proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol que sediavam eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas.

Diante disso, em outubro de 2009, a procuradoria de justiça coletiva especializada de defesa do consumidor de Maceió, o Corpo de Bombeiros de Alagoas CBM/AL, o Conselho Regional de Engenheiros de Alagoas CREAL, a vigilância sanitária estadual e a federação alagoana de futebol FAF firmaram termo de ajustamento de conduta, o qual, na cláusula oitava, vedou a comercialização e o consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza no interior dos estádios que sediavam eventos desportivos organizados ou coordenados pela Federação Alagoana de Futebol, antes, durante ou até duas horas após as partidas.

Dai que a presidência da FAF resolveu, através do ato nº 48/2009, proibir a comercialização e o consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza no interior e nos arredores dos estádios que sediem eventos desportivos organizados ou coordenados por esta Federação.

Como salientado pela juíza na decisão agravada, a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos arredores afigura-se, ao menos numa análise superficial, desproporcional e sem respaldo jurídico, a ver:

Assim, ao que parece, o ato proibitivo emanado pela demandada FAF para os estabelecimentos nos arredores dos estádio de futebol é ilegal, já que não há respaldo em legislação e esta entidade provada não possui competência para aplicar tal medida restritiva.

Todavia, a proibição da venda de bebida alcoólica no interior dos estádios de futebol não padece de ilegalidade, tampouco afronta o princípio constitucional da livre iniciativa. Afigura-se, em verdade, como plano de ação relativo à segurança dos torcedores.

É, em verdade, medida que visa proteger o direito à segurança dos torcedores, que têm direito à implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências, nos termos do art. 17, §1º, da lei nº 10.671/2003.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, a ver:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. [omissis] 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF, 3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07). 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 31064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)

Além disso, o interesse público envolvido a segurança dos torcedores sobrepõe-se ao interesse particular relacionado à venda de bebidas alcoólicas pelos comerciantes agravantes.

Portanto, afastada a ilegalidade do ato presidencial nº 48/2009, entendo inexistir argümento jurídico que respalde o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, não observados um dos requisitos exigidos pelo art. 558, caput, do CPC, o indeferimento do pedido é medida premente.

Do exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à inobservância de um dos requisitos que lhe dão guarida, mantendo a proibição da venda de bebidas alcoólicas, inclusive de cervejas, no interior dos estádios de futebol que sediem os jogos organizados e coordenados pela Federação Alagoana de Futebol FAF.

Requisitem-se informações ao juiz da causa art. 527, inciso IV, do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão conter: a) dados concernentes à modificação ou não da decisão agravada; b) se houve apresentação pelo agravante, dentro do prazo de três dias, de prova do manejo do presente recurso; e c) o estado de tramitação em que o processo se encontra.

Após, intemem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que, querendo, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, contraminuta ao presente recurso.

Ato contínuo, dêem-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se sobre a lide, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.

P.

Maceió, 18 de março de 2011.

Des. Eduardo José de Andrade
Relator

Agravo de Instrumento nº 2011.000202-2

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Agravante : Estado de Alagoas

Procuradora : Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior

Agravados : Aderaldo Crescêncio Silva e outros

Advogados : Francisco Luiz Lamerha Braga (5045/AL) e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas em face da decisão a quo, que concedeu antecipação de tutela na ação de nº 0043844-20.2010.8.02.0001 aos agravados Aderaldo Crescêncio Silva, Anderson Felipe Cabral Barbalho, Jackson Wellington Assunção e Ricardo do Nascimento Moura, ora agravados.

Argumenta o agravante que: a) inexistente para os agravados direito à nomeação; b) a Administração convocou mais candidatos do que o número de vagas ofertadas no edital; c) a nomeação é ato administrativo discricionário, sendo impossível o controle jurisdicional;

🔍 ⌂ A A

0053187-06.2009.8.19.0000 (2009.004.00093) - MANDADO DE SEGURANCA

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/05/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

REALIZACAO DE JOGOS NO ESTADIO DO MARACANA
VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS
PROIBICAO
PODER PUBLICO MUNICIPAL
EXERCICIO DO PODER DE POLICIA
SEGURANCA PUBLICA

Agravo contra decisão monocrática do Relator que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pelos Agravantes objetivando invalidar o Decreto 30.417/2009, que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope, nos dias de realização de jogos no Estádio do Maracanã, nas duas horas anteriores e nas duas horas seguintes ao evento. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula 58 do TJERJ. Questões suscitadas pelos Agravantes que não comportam apreciação na cognição sumária que caracteriza as decisões proferidas em caráter liminar. Desprovimento do agravo regimental.



Parecer emitido pelo NUDETOR



Procedimento Administrativo nº4033/2011-2.
 Parte Interessada: Secretaria do Esporte e Juventude

Douta Procuradora e Coordenadora do Núcleo.

Trata-se de requerimento da SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE de parecer acerca da legalidade da venda de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal Horácio Domingos (Domingão) - Horizonte/CE.

Aduz, em síntese, a Secretaria do Esporte e Juventude do Município de Horizonte que, administra o Estádio Horácio Domingos – Domingão, o qual sedia eventos desportivos promovidos pela municipalidade e pela Federação Cearense de Futebol – FCF, sediando jogos do Campeonato Cearense e Campeonato Brasileiro.

Narra que no interior de suas instalações funcionam serviços de bar e "merendas" e sempre foi comercializado bebida alcoólicas, mais precisamente cerveja.

Ocorre que, integrantes da Polícia Militar do Estado do Ceará, responsáveis pela segurança interna nos dias dos eventos, estariam proibindo a venda de bebidas alcoólicas, causando prejuízo a permissionistas naquele local.

Defende a Secretaria supramencionada que não existe qualquer lei municipal que vede a comercialização de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, diferentemente da capital Cearense que possui lei municipal específica que disciplina o tema. No azo, afirma inexistir qualquer lei a nível estadual ou federal que vede a comercialização em comento.

Cita ainda possível ofensa a Carta Magna, especificamente ao seu art. 6º no que pertine ao direito do cidadão em exercer trabalho lícito.

Por derradeiro, roga que seja emitido parecer do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR, acerca da legalidade da venda de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal Horácio Domingos (Domingão) - Horizonte/CE, vez que entende como ilegal a referida proibição, pelas razões fáticas e de direito elencadas.

É o "relatus". Passo a opinar.

Instado a um posicionamento, após compulsar percucientemente as razões do interessado e tudo mais que dos autos consta, inclino-me pela inexistência de qualquer ilegalidade no que tange a proibição da comercialização de

278



bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal Horácio Domingos (Domingão) – localizado na cidade de Horizonte/CE.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelece no seu **CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO**, art. 13º, inciso II, que não será permitido o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Vejamos:

**CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

[.]

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

[...]

Ora, sabemos que a maior parte das brigas de torcidas e dos homicídios envolve pessoas que ingeriram bebidas alcoólicas, devendo, pois sua venda ser proibida nos recintos esportivos, vez que sua comercialização potencializa consideravelmente a possibilidade de atos de violência.

A Federação Cearense de Futebol – FCF, editou Resolução de Diretoria (RDI) nº 001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011, na qual a referida federação proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas em competições organizadas e promovidas pela entidade, senão vejamos:

**A Federação Cearense de Futebol – FCF,
Resolução de Diretoria (RDI) nº
001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011**

REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS ONDE SE REALIZEM PARTIDAS DE COMPETIÇÕES ORGANIZADAS E PROMOVIDAS PELA FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Diretor de Competições da FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de clareza inequívoca à proibição oriunda do Estatuto de Defesa do Torcedor,

RESOLVE:



Art. 1º - Não serão permitidos venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem partidas de competições organizadas e promovidas pela FCF.

Art. 2º - A presente RDI passa a integrar o Regulamento Geral das Competições da FCF.

Art. 3º - Esta Resolução de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2011.

Josimar de Carvalho

Diretor de Competições

Se não fossem suficientes as vedações expressas do Estatuto do Torcedor e da resolução editada pela Federação Cearense de Futebol - FCF, o CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DA UNIÃO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, no dia 31 de agosto do ano de 2007, firmaram protocolo de Intenções tratando acerca do tema em discussão.

O supramencionado protocolo de intenções visa instituir *"como princípio de plano de ação de segurança a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências dos Estádios que sedem eventos esportivos coordenados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos de segurança nestes locais, em face de deliberação do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA e regulamenta a elaboração de laudos de vistoria das condições de segurança dos estádios"*. (anexo)

Como bem narrou em suas razões, a Secretaria do Esporte e Juventude do Município de Horizonte, parte interessada, responsável pela administração do Estádio Horácio Domingos - Domingão, sedia eventos desportivos promovidos pela Federação Cearense de Futebol - FCF, sediando jogos do Campeonato Cearense e Campeonato Brasileiro.

Além da vedação trazida pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, observamos que tanto a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF como a FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL - FCF, órgãos responsáveis pelos eventos esportivos realizados naquela praça, proibem expressamente a comercialização de bebida alcoólica, inexistindo qualquer ilegalidade na referida vedação.

Oportuno colacionar julgado do TJ/RJ, tratando acerca do tema:

Ipsis Literis:

1 - TJRJ. Mandado de segurança. Bebida alcoólica. Comercialização. Estádio do Maracanã. Proibição nos dias de jogos. Decreto Municipal. Liminar indeferida. Lei 12.016/2009.

Agravo contra decisão monocrática do Relator que indeferiu a



liminar em mandado de segurança impetrado pelos Agravantes objetivando invalidar o Decreto 30.417/2009, que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope, nos dias de realização de jogos no Estádio do Maracanã, nas duas horas anteriores e nas duas horas seguintes ao evento. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula 58/TJRJ. Questões suscitadas pelos Ag (...)

No mesmo sentido temos julgado recente do STJ, tratando acerca do tema: *Ipsis Literis*:

RMS 31064 / GO
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0238384-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES
LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do
Julgamento

21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2010
RMDPC vol. 38 p. 134

Ementa - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.

3. IN CASU, A PROIBIÇÃO DE VENDER BEBIDA ALCÓOLICA NÃO DECORREU DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO E, SIM, DA IMPOSIÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI 10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR) E NA POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS



21
8

ALCOÓLICAS (DECRETO 6.117/07). 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Não há qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pelo referido diploma legal, pois a liberdade de atividade econômica, como questiona o interessado, não é irrestrita, devendo ser desempenhada nos termos da lei editada com o escopo de atender a outros princípios constitucionais, como o respeito à vida, à saúde e à segurança.

Por todo o exposto, reafirmamos a posição já firmada pelo CNPG - CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, no sentido de não seja autorizado à comercialização de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, quando da realização de jogos, como forma que propiciar segurança aos torcedores partícipes do evento esportivo.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2011.

José Wilson Sales Júnior
JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
 Procurador de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
 Promotor de Justiça



Jurisprudência

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Acórdão

RMS 31064 / GO
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0238384-2

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/10/2010
RMDCPC vol. 38 p. 134

Data do Julgamento

21/09/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.
3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).

4. Recurso ordinário não provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008625 ANO:1993

***** LONMP-93 LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ART:00026

LEG:FED RES:000023 ANO:2007

ART:00014

(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP)

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00129

LEG:FED LEI:010671 ANO:2003

LEG:FED DEC:006117 ANO:2007

Veja

(PROIBIÇÃO DE VENDER - BEBIDA ALCOÓLICA - ESTÁDIO DE FUTEBOL)
STJ - RMS 23089-SP



Advogados Gustavo Uchôa Castro (5773/AL) e outros

ATO ORDINATÓRIO

Junie-se aos autos o requerimento protocolado sob o nº 4991/2011 neste TJ/AL.
À conclusão.

Maceió, 18 de março de 2011.

Lucas Almeida de Lopes Lima
Chefe de Gabinete

Agravo de instrumento n.º 2011.001324-5
Relator Des. Eduardo José de Andrade
Agravantes Império do Chopp Ltda. e outros
Advogado Alex Galdino da Silva (9341AL)
Agravados Federação Alagoana de Futebol - FAF e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Império do Chopp Ltda. e outros em face da decisão que suspendeu parcialmente o item 1 do ato da presidência nº 48/2009 da Federação Alagoana de Futebol - FAF, afastando especificamente a proibição de comercialização e consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza nos arredores dos estádios de futebol que sediem eventos desportivos organizados ou coordenados pela FAF, mantida a proibição de consumo e comercialização de bebida alcoólica no interior dos estádios de futebol.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão agravada é passível de lhes causar lesão grave ou de difícil reparação, porque, segundo afirmam, "a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas impede ganho considerável na receita financeira durante o campeonato alagoano e campeonato brasileiro série C e D". E continuam: a proibição lhes restringe o direito constitucional do livre exercício econômico da atividade.

Requerem, nesse contexto, a permissão da comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol que sediam as partidas do campeonato alagoano e brasileiro; ou, alternativamente, a permissão para a venda de cervejas no interior do estádio.

Juntaram os documentos de fls. 40/132.

É o relatório.

O art. 558, caput, do CPC, confere ao relator, mediante requerimento da parte agravante, a possibilidade de suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. É o chamado efeito suspensivo.

Em algumas situações, contudo, a simples suspensão da decisão não se mostra suficiente, sendo necessário que o agravante requeira a antecipação dos efeitos da tutela.

Decerto, há, no caso dos autos, prejuízos financeiros suportados pelos agravantes, porquanto, proprietários de estabelecimento comercial no interior do Estádio Rei Pelé, estão sendo proibidos de vender bebida alcoólica aos torcedores, em dias de jogo. Assim, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resta configurado.

Os recorrentes, contudo, não preencheram o requisito da fundamentação relevante necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Senão vejamos.

Asseveram os agravantes, na petição recursal, que o ato presidencial nº 48/2009 da Fundação Alagoana de Futebol - FAF é ilegal, por inexistir lei que proíba a venda de bebida alcoólica nos estádios de futebol. Assim, afirmam que a proibição ofende direito constitucional livre iniciativa.

Razão não lhes assiste.

Explico.

A lei n.º 10.671/2003 (Estatuto dos Torcedores), em seu art. 13-A, estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, de modo que o descumprimento de qualquer das regras importará o impedimento do ingresso do torcedor, ou, se for o caso, o afastamento imediato.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I - estar na posse de ingresso válido;
- II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenofobo;
- V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenofobos;
- VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e
- IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

À obviedade, não há na referida lei qualquer proibição expressa de venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. Proibe-se, tão somente, que os torcedores, na entrada e durante a permanência no recinto esportivo, portem bebida ou substância proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário, ao proibir o porte de bebida ou substância que incite à prática de atos de violência, preocupou-se com a segurança coletiva nos estádios de futebol.

Em 2007, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) firmaram protocolo de intenções, a fim de coibir conflitos e atos violentos vinculados a competições esportivas de futebol. Nefe não houve qualquer proibição expressa ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, tendo apenas a CBF se



comprometido em promover ações necessárias junto às federações para combater a violência nos estádios de futebol.

Posteriormente, em abril de 2008, no termo adendo ao protocolo de intenções, foi proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol que sediassem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas.

Diante disso, em outubro de 2009, a procuradoria de justiça coletiva especializada de defesa do consumidor de Maceió, o Corpo de Bombeiros de Alagoas - CBM/AL, o Conselho Regional de Engenheiros de Alagoas - CREAL, a vigilância sanitária estadual e a federação alagoana de futebol - FAF firmaram termo de ajustamento de conduta, o qual, na cláusula oitava, vedou a comercialização e o consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza no interior dos estádios que sediassem eventos desportivos organizados ou coordenados pela Federação Alagoana de Futebol, antes, durante ou até duas horas após as partidas.

Dai que a presidência da FAF resolveu, através do ato nº 48/2009, proibir a comercialização e o consumo de bebida alcoólica de qualquer natureza no interior e nos arredores dos estádios que sediem eventos desportivos organizados ou coordenados por esta Federação.

Como salientado pela juíza na decisão agravada, a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos arredores afigura-se, ao menos numa análise superficial, desproporcional e sem respaldo jurídico, a ver:

Assim, ao que parece, o ato proibitivo emanado pela demandada FAF para os estabelecimentos nos arredores dos estádio de futebol é ilegal, já que não há respaldo em legislação e esta entidade provada não possui competência para aplicar tal medida restritiva.

Todavia, a proibição da venda de bebida alcoólica no interior dos estádios de futebol não padece de ilegalidade, tampouco afronta o princípio constitucional da livre iniciativa. Afigura-se, em verdade, como plano de ação relativo à segurança dos torcedores.

É, em verdade, medida que visa proteger o direito à segurança dos torcedores, que têm direito à implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências, nos termos do art. 17, §1º, da lei nº 10.671/2003.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, a ver:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. [omissis] 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF. 3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07). 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 31064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)

Além disso, o interesse público envolvido a segurança dos torcedores sobrepõe-se ao interesse particular relacionado à venda de bebidas alcoólicas pelos comerciantes agravantes.

Portanto, afastada a ilegalidade do ato presidencial nº 48/2009, entendo inexistir argumento jurídico que respalde o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, não observados um dos requisitos exigidos pelo art. 558, caput, do CPC, o indeferimento do pedido é medida premente.

Do exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à inobservância de um dos requisitos que lhe dão guarda, mantendo a proibição da venda de bebidas alcoólicas, inclusive de cervejas, no interior dos estádios de futebol que sediem os jogos organizados e coordenados pela Federação Alagoana de Futebol - FAF.

Requisitem-se informações ao juiz da causa - art. 527, inciso IV, do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão conter: a) dados concernentes à modificação ou não da decisão agravada; b) se houve apresentação pelo agravante, dentro do prazo de três dias, de prova do manejo do presente recurso; e c) o estado de tramitação em que o processo se encontra.

Após, intirem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, para que, querendo, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, contraminuta ao presente recurso.

Ato contínuo, dêem-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se sobre a lide, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.

P.

Maceió, 18 de março de 2011.

Des. Eduardo José de Andrade
Relator

Agravo de Instrumento nº 2011.000202-2

Relator: Des. Eduardo José de Andrade

Agravante : Estado de Alagoas

Procuradora : Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior

Agravados : Aderaldo Crescêncio Silva e outros

Advogados : Francisco Luiz Lamenha Braga (5045/AL) e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas em face da decisão a quo, que concedeu antecipação de tutela na ação de nº 0043844-20.2010.8.02.0001 aos agravados Aderaldo Crescêncio Silva, Anderson Felipe Cabral Barbalho, Jackson Wellington Assunção e Ricardo do Nascimento Moura, ora agravados.

Argumenta o agravante que: a) não existe para os agravados direito à nomeação; b) a Administração convocou mais candidatos do que o número de vagas ofertadas no edital; c) a nomeação é ato administrativo discricionário, sendo impossível o controle jurisdicional;

↵ Ⓜ A A Ⓜ

0053187-06.2009.8.19.0000 (2009.004.00093) - MANDADO DE SEGURANCA

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/05/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

REALIZACAO DE JOGOS NO ESTADIO DO MARACANA
VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS
PROIBICAO
PODER PUBLICO MUNICIPAL
EXERCICIO DO PODER DE POLICIA
SEGURANCA PUBLICA

Agravo contra decisão monocrática do Relator que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pelos Agravantes objetivando invalidar o Decreto 30.417/2009, que proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope, nos dias de realização de jogos no Estádio do Maracanã, nas duas horas anteriores e nas duas horas seguintes ao evento. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula 58 do TJERJ. Questões suscitadas pelos Agravantes que não comportam apreciação na cognição sumária que caracteriza as decisões proferidas em caráter liminar. Desprovisionamento do agravo regimental.